

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 35

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 25 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 24/02/2025

Publicação: 25/02/2025

Foco no cidadão: TCE-PE promove seminário para novos gestores municipais

Entre 18 e 26 de março, o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) realiza a 6ª edição do Seminário Novos Gestores Municipais, evento que vai reunir prefeitos, secretários municipais e presidentes de Câmaras de Vereadores dos 184 municípios pernambucanos.

O seminário é promovido a cada quatro anos com o objetivo de apoiar os gestores e oferecer orientação e suporte técnico para o início dos seus mandatos, reforçando o compromisso do Tribunal de Contas com a construção de gestões municipais mais eficientes e transparentes.

Com o tema “Transformando a Vida do Cidadão”, o encontro vai abordar os desafios da gestão pública em tempos de crise, destacando o



papel pedagógico do TCE-PE e apresentando boas práticas que impactam diretamente a qualidade dos serviços prestados à população.

O formato será híbrido, começando com uma plená-

ria presencial, no dia 18, no Centro de Convenções, em Olinda. A programação segue nos dias 19, 20, 24, 25 e 26 com salas temáticas virtuais, permitindo maior alcance e interação entre os participantes. Confira a programação

completa nesta matéria na página eletrônica do TCE

O presidente do TCE-PE, Valdecir Pascoal, reforça a importância da iniciativa. “Assumir a administração pública é uma responsabilidade imensa, que exige comprometimento, conhecimento técnico e, acima de tudo, respeito aos princípios da legalidade, eficiência e transparência”, afirma.

“O seminário é uma oportunidade de aproximar ainda mais o Tribunal dos gestores municipais, oferecendo diretrizes fundamentais para que possam conduzir suas gestões com segurança, promovendo o bem-estar da população, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a melhoria das políticas públicas”, disse ele.

As inscrições podem ser feitas no hotsite do evento.

AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portaria Normativa**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 271, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Altera o artigo 4º da Portaria Normativa TC nº 245, de 7 de junho de 2024, que estabelece normas específicas e de funcionamento para a Comissão de Governança, Gestão Estratégica e Segurança da Informação (CGSI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em especial do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

Considerando que o Plano Estratégico do TCE-PE 2020-2025 estabeleceu como um dos objetivos estratégicos fortalecer a governança;

Considerando que a implantação de boas práticas de governança potencializa a produção e entrega de valor público pelo TCE-PE;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XVII ao artigo 4º da Portaria Normativa TC nº 245, de 7 de junho de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
XVII - Diretor da Diretoria de Plenário. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 101/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MANOELALDO DE SIQUEIRA, matrícula 0346, para responder pela função gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 21/02/2025 a 07/03/2025, durante o impedimento do titular FREDERICO JORGE GOUVEIA DE MELO, matrícula 0371.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 102/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração ROBERT DIAS SANTOS, matrícula 2079, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Liquidação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por 05 dias, no período de 24/02/2025 a 28/02/2025, durante o impedimento da titular CLAUDIA DE LIRA ALBUQUERQUE, matrícula 1325.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, considerando as avaliações de desempenho referentes aos ciclos avaliativos de 2022 e 2023 realizadas e os Planos de Desenvolvimento Individual executados em 2022 e 2023, resolve:

Portaria nº 103/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2127 MATEUS MOTA GENTILINI

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001829/2025-86 - Almeny Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.002373/2025-71 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti; autorizo. Recife, 24 de fevereiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 002.000074/2025-92 - Flávio Roberto dos Santos Pereira autorizo; SEI 001.002259/2025-41 - Ugo Belens Romani, autorizo. Recife, 24 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.016439/2024-20 - Uitan Barreto Alves, autorizo; SEI 001.002234/2025-48 - Ana Paula Pereira Borba, autorizo;; SEI 001.002145/2025-00 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.002272/2025-09 - André Ricardo Batista de Barros e Silva, autorizo; SEI 001.002392/2025-06 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 001.001517/2025-72 - Pedro Rocha Barreto Rodrigues, autorizo. Recife, 24 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100556-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GEORGE RODRIGUES DUARTE (**.946.014-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Fevereiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRF4 Nº 577/2024 que entre si celebram o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a finalidade de autorizar a renovação gratuita do direito de uso do SEI - Sistema Eletrônico de Informações e o SEI-Julgar. Vigência: até 17/02/2030

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 24 de fevereiro de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 004/2025. Processo de Contratação n.º 01/2025 - Inexigibilidade n.º 01/2025. Objeto: prestação de serviço técnico especializado de Consultoria para o Projeto "Cadeia de Valor do TCE/PE". Contratada: **AGÊNCIA DE GOVERNO TECNOLOGIA, TREINAMENTOS E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 46.245.987/0001-05. Valor: R\$ 918.000,00. Vigência: de 26/2/2025 a 26/2/2026.

Recife-PE, 24/2/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100093-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

DELZA XAVIER DE LACERDA GOMES

JUCIELMA PATRICIA CARVALHO DA SILVA

JUCIELMA PATRICIA CARVALHO DA SILVA

ROSIMEIRE ARAUJO PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 288 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO RECOLHIMENTO AO RGPS E AO PASEP. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AOS GESTORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO.

1. O pagamento de encargos moratórios relativos à inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não enseja imputação de débito ao gestor que lhe der causa, segundo o entendimento consolidado neste Tribunal.
2. É de se conferir igual tratamento presente idêntica razão de fundo, a saber: vulneração da isonomia, haja vista que o nosso corpo técnico também em se tratando de encargos moratórios referentes ao PASEP não seguia procedimento uniforme, ou seja, nem sempre apurava e pugnava pela restituição do débito em todos os processos em que presente a irregularidade.
3. O afastamento do ressarcimento do débito não obsta o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, quando inconteste a irregularidade e se constata erro grosseiro do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100093-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia apresentada;

CONSIDERANDO a não contabilização e informação nas GFIPs e o não recolhimento de parcela significativa de obrigações devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que as dificuldades experimentadas pela gestão não legitimam, só por si, a inadimplência de obrigações deste jaez, que não se subordinam, pela sua importância, à sistemática da limitação de empenho;

CONSIDERANDO que a sonegação parcial de informações obrigatórias e necessárias à apuração de créditos tributários gerou autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, com agravados encargos moratórios;

CONSIDERANDO o firme posicionamento deste Tribunal pela não imputação do ressarcimento de dano decorrente dos encargos moratórios gerados pelo não recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Previdenciário Geral;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de penalidade pecuniária ao gestor, uma vez que a tese que formou maioria fundou-se, ao fim e ao cabo, no princípio da isonomia, partindo-se da premissa que as nossas auditorias nem sempre se inclinavam pela imputação ao gestor do ressarcimento dos encargos moratórios, tampouco da multa prevista no art. 73, inciso II ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista que a inadimplência de valores expressivos é irregularidade grave; tendo este Tribunal exarado Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Prefeito Sr. Adilson Timoteo Cavalcante, ora Defendente, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Processo TCE-PE nº 18100561-0RO001);

CONSIDERANDO a isonomia entre julgados, especialmente o teor do Acórdão T.C. nº 139/2025 (Processo TCE-PE nº 22100079-3);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Adilson Timoteo Cavalcante
DELZA XAVIER DE LACERDA GOMES
JUCIELMA PATRICIA CARVALHO DA SILVA
ROSIMEIRE ARAUJO PEREIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Organizar, adequadamente, as atividades do controle interno do Município, no sentido de averiguar, sistematicamente, se os valores pagos ou creditados aos segurados do RGPS estão sendo declarados e recolhidos, nos termos da legislação previdenciária. (item 2.1.1)
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100180-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS:

FERNANDA FERREIRA DE SOUZA

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 289 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. SUBVENÇÃO SOCIAL. FALHAS PROCEDIMENTAIS. OBJETO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS. LINDB.

1. Constitui dever de todo aquele que receber verba decorrente de subvenção comprovar a execução do objeto subvencionado, sob pena de restituição total ou parcial da quantia repassada.
2. No julgamento das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.
3. Não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100180-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Defesas Prévias apresentadas;

CONSIDERANDO a concessão de subvenções sociais a entidades educacionais constituída como pessoas jurídicas, ou que não possuam estrutura adequada (itens 2.1.1. e 2.1.2. do RA);

CONSIDERANDO os repasses de recursos a entidades educacionais, sem a devida análise do órgão de Controle Interno Municipal (CIM) (item 2.1.3. do RA, Resp: Fernanda Ferreira de Souza);

CONSIDERANDO que não restou evidenciado dano ao erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto,

limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FERNANDA FERREIRA DE SOUZA

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A formalização de termos de convênios com entidades educacionais com fins lucrativos fere a CF/88, a Lei Federal nº 9.394/1996 e a Lei Municipal nº 1530-B/2013 (item 2.1.1);
2. A formalização de parcerias com entidades educacionais deve observar as estruturas físicas e de pessoal, em atenção ao art. 206, incisos V ao VII, da CF e Lei Federal nº 9394/1996, art. 4º, incisos VII a IX.
3. As prestações de contas dos recursos repassados às entidades educacionais devem ser tempestivamente analisadas pelo Controle Interno, conforme previsto na Lei Municipal nº 1530-B/2013.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100608-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PORTO DO RECIFE S.A.

INTERESSADOS:

ANA PAULA DE OLIVEIRA VILACA LEAL

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

DANIELLY VANDERLEY MENEZES D ALMEIDA

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA FREITAS DA SILVA

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

JOSE LINDOSO DE ALBUQUERQUE FILHO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

DENALDO DE JESUS COELHO DE ARAÚJO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

GUILHERME RABELO GONDIM COUTINHO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

JOSÉ GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

MAIRA RUFINO FISCHER

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

MARCELO HENRIQUE ESPINDOLA SANDES

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

MARCOS ANTÔNIO LINS SIQUEIRA

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

MARIA DO SOCORRO SOARES

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

OTAVIO CAMPOS MAIA

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 290 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA CRÍTICA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS PARA DESPESAS CORRENTES. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Detectadas irregularidades contábeis e financeiras, incluindo o uso indevido de recursos, a deterioração do patrimônio líquido e a omissão de passivos judiciais, comprometendo a transparência e a exatidão das demonstrações, impõe-se a adoção de medidas urgentes para garantir a sustentabilidade da estatal e aprimorar a governança contábil e fiscal;
2. Quando as dificuldades enfrentadas pela entidade decorrem, em parte, de fatores estruturais e históricos que não poderiam ser solucionados de maneira imediata por um único exercício financeiro, a responsabilização dos gestores deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
3. Na inexistência de indícios de dolo ou má-fé na conduta dos responsáveis, sendo as inadequações na gestão caracterizadas como falhas administrativas passíveis de correção por meio do aprimoramento dos mecanismos de governança, admite-se o julgamento das contas como regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100608-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Porto do Recife S.A. foi analisada por meio de auditoria que identificou irregularidades de natureza contábil e financeira, bem como o uso indevido de recursos destinados ao aumento de capital para o pagamento de despesas correntes;

CONSIDERANDO que a auditoria apontou a deterioração progressiva do patrimônio líquido da empresa nos últimos anos, evidenciando a necessidade de medidas urgentes para assegurar a sustentabilidade financeira da estatal;

CONSIDERANDO que a ausência do devido reconhecimento de passivos judiciais relevantes comprometeu a transparência das demonstrações contábeis, impactando a exatidão das informações financeiras

prestadas aos órgãos de controle e à sociedade;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido identificadas falhas na gestão, as dificuldades enfrentadas pelo Porto do Recife decorrem, em parte, de fatores estruturais e históricos, os quais não poderiam ser solucionados de maneira imediata por um único exercício financeiro;

CONSIDERANDO que a defesa dos responsáveis apresentou justificativas fundamentadas nas limitações enfrentadas pela empresa, incluindo a necessidade de garantir a continuidade das operações diante de restrições orçamentárias e a crise econômica que afetou o setor portuário;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e demais normativos aplicáveis exigem que a responsabilização de agentes públicos leve em consideração as condições reais da gestão, evitando imputações desproporcionais que desconsiderem a complexidade do contexto administrativo e financeiro analisado;

CONSIDERANDO que não foram constatados indícios de dolo ou má-fé na conduta dos responsáveis, sendo a inadequação na gestão caracterizada como falhas de ordem administrativa, passíveis de correção por meio da adoção de boas práticas e do aprimoramento dos mecanismos de governança da empresa;

CONSIDERANDO que, diante do contexto apurado, é adequado aplicar juízo de proporcionalidade, reconhecendo os esforços dos gestores na administração da entidade, ao mesmo tempo em que se impõe a necessidade de adoção de medidas corretivas para garantir maior rigor na aplicação dos recursos públicos e na prestação de contas da estatal;

ANA PAULA DE OLIVEIRA VILACA LEAL:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA PAULA DE OLIVEIRA VILACA LEAL, relativas ao exercício financeiro de 2021

ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2021

DANIELLY VANDERLEY MENEZES D ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DANIELLY VANDERLEY MENEZES D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021

José André de Lima Freitas da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José André de Lima Freitas da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

Jose Lindoso de Albuquerque Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Lindoso de Albuquerque Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

Denaldo de Jesus Coelho de Araújo:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Denaldo de Jesus Coelho de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021

Antônio Alexandre da Silva Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Alexandre da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021

André José Ferreira Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André José Ferreira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2021

FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

GUILHERME RABELO GONDIM COUTINHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GUILHERME RABELO GONDIM COUTINHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

José Gualberto de Freitas Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Gualberto de Freitas Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

MAIRA RUFINO FISCHER:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAIRA RUFINO FISCHER, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCELO HENRIQUE ESPINDOLA SANDES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCELO HENRIQUE ESPINDOLA SANDES, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCOS ANTONIO LINS SIQUEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCOS ANTONIO LINS SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

OTAVIO CAMPOS MAIA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) OTAVIO CAMPOS MAIA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA DO SOCORRO SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021

LEONARDO BACELAR DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LEONARDO BACELAR DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar mecanismos de planejamento estratégico que contemplem ações concretas para reverter a situação financeira deficitária do Porto do Recife S.A., incluindo medidas para aumento da receita e contenção de despesas;
2. Aperfeiçoar a governança corporativa, garantindo maior rigor no acompanhamento da execução orçamentária e financeira da estatal, com definição clara de metas e responsabilidades;
3. Reforçar a atuação dos Conselhos de Administração e Fiscal, com maior proatividade na análise das contas da empresa e na exigência de medidas corretivas para evitar a reincidência dos problemas identificados;
4. Assegurar que todas as obrigações da estatal, incluindo passivos judiciais relevantes, sejam corretamente reconhecidas nas demonstrações contábeis, garantindo a fidedignidade e a transparência das informações financeiras;
5. Adotar medidas para aprimorar a qualidade das prestações de contas, garantindo que os relatórios financeiros expressem de forma realista a situação patrimonial da empresa;
6. Reforçar o controle sobre os atos de gestão para evitar omissões na contabilização de passivos e aprimorar o fluxo de informações entre a administração e os órgãos de controle;
7. Estabelecer regras mais rígidas para garantir que os recursos transferidos pelo Estado de Pernambuco para aumento de capital sejam efetivamente utilizados para essa finalidade, evitando sua destinação para o pagamento de despesas correntes;
8. Criar mecanismos de controle interno que assegurem a segregação entre os recursos destinados a investimentos e aqueles utilizados para despesas operacionais, prevenindo desvio de finalidade;
9. Adotar medidas para evitar a dependência contínua de aportes estaduais, por meio da busca de alternativas para ampliação das receitas e melhor gestão dos passivos financeiros;
10. Elaborar um plano de recuperação financeira com metas e prazos definidos para a redução do déficit operacional e o fortalecimento da estrutura econômica do Porto do Recife S.A.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100641-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADOS:

ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 291 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO PARA SER EXAMINADA PROVA DOCUMENTAL OBTIDA TARDIAMENTE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração, fundamentado no requisito da omissão, contra a decisão plenária que, por não ter examinado os documentos juntados pelos interessados durante o julgamento do recurso ordinário, manteve a imputação de débito.
2. A questão em discussão consiste em primeiramente enfrentar a (i) possibilidade de se admitir, em caráter de excepcionalidade, o exame de prova documental na sede estereita dos embargos de declaração, e se (ii), uma vez admitida a análise, os elementos probatórios são capazes de infirmar as conclusões do julgado embargado para afastar a imputação de débito.
3. Excepcionalmente, em atenção ao princípio da verdade material, por se inferir, nas novas provas anexadas, a capacidade de alterar o resultado da importante deliberação que imputou ressarcimento ao erário, há de se admitir o respectivo exame.
4. Admitido o exame das novas provas em caráter excepcional, vislumbra-se a comprovação da realização de transporte de pacientes, submetidos ao TFD (Tratamento Fora do Domicílio) em distância superior a que foi considerada, assim como, a comprovação de que houve o transporte de pacientes para outros Municípios em período não considerado pela auditoria.
5. Embargos de Declaração providos para afastar a imputação de débito, com a manutenção do valor das multas aplicadas, ante o reconhecimento de a gestão do Município sobre o contrato de transporte incorrer na infração prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100641-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas expressamente definidas nos incisos I, II e III do art. 81 da LOTCE, e que a atribuição de efeito infringente ao julgado é medida excepcional, apenas admitida quando do exame das circunstâncias específicas do caso concreto resultar na possibilidade de mudança da conclusão exarada;

CONSIDERANDO que a juntada tardia de prova documental acarreta prejuízo ao andamento regular do processo, e, inclusive, permite ao julgador a sua desconsideração, conforme art.132-F do Regimento Interno do TCE/PE;

CONSIDERANDO, contudo, que um dos princípios norteadores do processo, no âmbito desta Corte é o da verdade material, e que os elementos de prova, embora tardios, foram capazes de infirmar as conclusões anteriormente exibidas, mediante a demonstração de que realmente existiu a realização de transporte em favor de pacientes do Município de São José do Belmonte, submetidos ao TFD (Tratamento Fora do Domicílio) nos Municípios de Recife, Arcoverde e Garanhuns, referente a período que, corretamente, na oportunidade do exame, por não se dispor da prova exibida nesta assentada, não tinha sido admitido anteriormente;

CONSIDERANDO, também, que os novos elementos de prova carreados demonstram que houve o transporte de pacientes submetidos ao TFD (Tratamento Fora do Domicílio) por vários hospitais da Capital, o que termina por afetar a distância considerada na análise anterior, e, conseqüentemente, afastar a imputação de ressarcimento ao erário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, com todas as ressalvas constantes da presente manifestação, para afastar a imputação do débito de R\$ 153.723,96 (cento e cinquenta e três mil setecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), mantendo, contudo, a irregularidade do objeto da auditoria especial e as penalidades de multa impostas aos interessados, nos percentuais estabelecidos no acórdão embargado, apenas com a necessária adequação, decorrente do resultado deste recurso, para deixar assente que o fundamento legal da pena é o inciso III do art. 73 da LOTCE, excluindo, portanto, o tipo previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100508-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS:

CATARINA FABIA TENORIO FERRO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ADRIANO DA SILVA VILELA

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

DANIEL DE ANDRADE PENAFORTE

LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA

CARLOS ANDRE SILVA DE ARAUJO (OAB 31356-PE)

CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (OAB 30115-PE)

INES ELIANE AFONSO FERREIRA MADEIRA

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

FADURPE

WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO (OAB 34237-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAMELA RODRIGUES AZEVEDO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

MARINA DE MEDEIROS BEZERRA (OAB 60105-PE)

MORGANA PAULETTE DA SILVA

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

MAYARA CARRILHO FERREIRA POLICARPO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

LIGIA NEVES DE FRANCA (OAB 47210-PE)

SINVAL RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

MARINA DE MEDEIROS BEZERRA (OAB 60105-PE)

RICARDO COIFMAN

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

VERA LUCIA ALBUQUERQUE SARMENTO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (OAB 450936-SP)

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 292 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE DEFICIENTE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO TOTAL DESPENDIDO. DESCABIDA. RGPS E RPPS. ENCARGOS MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO NÃO RESSARCIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ESSENCIAL E INDISCUTIVELMENTE MAIS ADEQUADO À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. EVENTO ISOLADO E DE REDUZIDA EXPRESSÃO FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DEVIDA AO RPPS. PERCENTUAL IRRISÓRIO.

1. Deficiência no controle que enseje inconsistências pontuais nos registros de quilometragem não constitui base sólida para imputação do ressarcimento de todo o montante despendido pela Administração com os abastecimentos de veículos.
2. O entendimento consolidado deste Tribunal é pela não imputação de débito referente a encargos moratórios previdenciários.
3. A irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação não ostenta a nota de gravidade, quando se tratar de evento isolado e pouco significativo em termos financeiros.
4. A inadimplência de obrigação previdenciária não macula as contas, quando o montante devido é de pouca monta, correspondendo à fração mínima do total devido sob a rubrica

respectiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100508-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora tenham sido identificadas algumas inconsistências nos registros de quilometragem, elas foram pontuais e incapazes de invalidar todas as despesas com abastecimento; não merecendo guarida, portanto, a indicação pela auditoria de devolução do montante integral despendido;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pela não imputação do ressarcimento de dano decorrente de encargos moratórios previdenciários;

CONSIDERANDO que não houve desvio de finalidade na entrega dos tablets, conforme documentação apresentada pela defesa;

CONSIDERANDO que foram apresentadas evidências da execução dos serviços advocatícios, afastando a imputação de débito;

CONSIDERANDO que a irregularidade na contratação por inexigibilidade não ostenta a nota de gravidade; tratando-se de evento isolado e pouco significativo em termos financeiros;

CONSIDERANDO que a redução no número de estagiários/bolsistas beneficiados não caracterizou desvio de finalidade, não tendo esvaziado o interesse público na residência pedagógica;

CONSIDERANDO que, na esteira do alegado pela defesa, para se ter certeza quanto a ocorrência de prejuízo, seria necessário exame que englobasse todo o período de execução do Termo de Colaboração nº 001/2021, e não apenas o seu 1º trimestre de 08/10/2021 a 31/01/2022; tendo a auditoria, ao se deparar com a nova documentação trazida pela defesa, limitado-se a dizer que uma parte já houvera anteriormente sido apreciada e a outra não teria relação direta com os fatos aqui tratados, sem sequer discriminar os elementos aos quais se referia;

CONSIDERANDO que foi comprovada situação emergencial que justificou a Dispensa nº 001/2021, e que não foram apresentadas evidências de que os preços adjudicados eram menos vantajosos que os de contratos anteriores;

CONSIDERANDO que o não recolhimento da parcela suplementar de contribuições previdenciárias foi de pouca monta, correspondendo a 4,5% do total devido sob essa rubrica; não ostentando, portanto, a nota de gravidade;

Catarina Fabia Tenorio Ferro:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Catarina Fabia Tenorio Ferro, relativas ao exercício financeiro de 2021

ADRIANO DA SILVA VILELA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADRIANO DA SILVA VILELA, relativas ao exercício financeiro de 2021

DANIEL DE ANDRADE PENAFORTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DANIEL DE ANDRADE PENAFORTE, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MAYARA CARRILHO FERREIRA POLICARPO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAYARA CARRILHO FERREIRA POLICARPO, relativas ao exercício financeiro de 2021

PAMELA RODRIGUES AZEVEDO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAMELA RODRIGUES AZEVEDO, relativas ao exercício financeiro de 2021

MORGANA PAULETTE DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MORGANA PAULETTE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

SIVALDO RODRIGUES ALBINO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SIVALDO RODRIGUES ALBINO, relativas ao exercício financeiro de 2021

SINVAL RODRIGUES ALBINO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SINVAL RODRIGUES ALBINO, relativas ao exercício financeiro de 2021

RICARDO COIFMAN:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RICARDO COIFMAN, relativas ao exercício financeiro de 2021

Vera Lucia Albuquerque Sarmento:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vera Lucia Albuquerque Sarmento, relativas ao exercício financeiro de 2021

PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2021

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dar quitação aos demais interessados.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à DEX, para que aprecie a pertinência da instauração de Auditoria Especial tendo por foco a execução do Termo de Colaboração nº 01/2021, considerando todo o período de sua vigência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 17/02/2025 10:00 A 21/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100065-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA ANDRADE

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 293 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelece os arts. 17 e 48 e no inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100065-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

PAULO BATISTA ANDRADE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) PAULO BATISTA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 17/02/2025 10:00 A 21/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101325-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 294 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101325-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o não atendimento das solicitações realizadas através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024, de 14/06/2024, e reiteradas através dos Ofícios Circulares DESAU nº 027/2024 e nº 028 /2024, datados de 31/07/2024 e 02/09/2024, respectivamente;

CONSIDERANDO que a ausência do fornecimento das informações caracteriza sonegação, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações solicitadas de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO, por fim, que as informações só foram prestadas após a emissão do Auto de Infração.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100554-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/02/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

GIORGE DO CARMO BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GIORGE DO CARMO BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100601-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RES-SALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/02/2025,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (59,98 % em relação à RCL);
CONSIDERANDO que, conforme o art. 15 da LC nº 178/2021, o Poder Executivo deveria eliminar o excesso aferido em 2021 em pelo menos 10%, ou seja, deveria estar abaixo de 55,62%, decumprindo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;
CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;
CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura, onde obteve o índice de 36,87%, considerado "básico";
CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Efetuar a classificação orçamentária correta das despesas com auxílio-transporte e as obrigações patronais, com vistas a demonstrar corretamente as despesas nos demonstrativos contábeis;
4. Efetuar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
7. Atentar para a efetivação dos repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
9. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
10. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação;
11. Observar o correto preenchimento do "Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino";
12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial, bem como enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota dos aposentados e pensionistas; e,
14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100179-9

RELATOR: Marcos Loreto

ÓRGÃO: Prefeitura da Cidade do Recife

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: João Henrique de Andrade Lima Campos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 21/01/2025 em decorrência de Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela equipe de auditoria da Gerência de Controle de Pessoal (GECp) apontando possíveis irregularidades na transformação de cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, realizada pela Lei Municipal nº 19.340, de 30 de dezembro de 2024. Ao final requer medida cautelar de suspensão da execução da citada norma, conforme trechos de maior relevância abaixo transcritos (doc. 1-7):

(...)2.1.1. *Transformação Irregular do Cargo de Auxiliar de Enfermagem para o Cargo de Técnico de Enfermagem*

A transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem prevista na Lei Municipal do Recife n.º 19.340/2024 (doc. 4), promulgada em 30/12/2024 e publicada na edição do Diário Oficial do Recife de 31/12/2024, contraria a condição de prévia aprovação em concurso público como requisito para acesso a cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de contrariar a Súmula Vinculante n.º 43, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, e os Acórdãos TCE-PE n.º 2.113/2023 e n.º 954/2024.

A referida transformação originou-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 150/2024 (doc. 3), proposto pela Vereadora Cida Pedrosa, aprovado em segunda votação pela Câmara Municipal do Recife no dia 02/2012/2024, tendo como justificativa (doc. 3, p. 6):

A transformação dos cargos, conforme os quantitativos especificados, permitirá um melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes, valorizando os profissionais que já atuam na Área e que possuem a qualificação necessária para o exercício da função de Técnico de Enfermagem.

Inicialmente, cabe lembrar que a Lei Federal n.º 6.448/1977, em seu Art. 29 estabelece que:

Art 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita. (grifos nossos)

A prerrogativa do Prefeito para iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em comento também se encontra estabelecida na própria Lei Orgânica do Município do Recife, em seu Art. 27, transcrito abaixo:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Portanto, fica demonstrado o vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária n.º 150/2024, proposto pela Vereadora Cida Pedrosa, quando cabe ao Prefeito deliberar sobre alteração de cargos da administração direta do Poder Executivo, conforme previsto no Art.29 da Lei Federal n.º 6.448/1977 e no Art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife.

A Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XVI, estabelece a competência privativa da União para organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A Lei Federal n.º 7.498/1986 regulamentou o exercício da Enfermagem e suas atividades auxiliares, disciplinando as profissões de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

O artigo 2º da Lei Federal n.º 7.498/1986 estabelece os profissionais que podem exercer a enfermagem, desde que estejam regularmente inscritos no conselho de classe:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Os artigos 7º e 8º da referida lei estabelecem os requisitos exigidos para o exercício profissional dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, são eles:

(...)

Os artigos 12 e 13 da Lei Federal n.º 7.498/1986 fixam as atribuições/atividades exercidas respectivamente pelos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem:

(...)

A Lei Municipal do Recife n.º 17.772/2012, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV dos servidores efetivos do Grupo Ocupacional Saúde da Administração Direta do Município do Recife, também estabeleceu, em seu Anexo II, as atribuições de ambos os cargos, conforme o quadro a seguir:

(...)

Nota-se, assim, que apesar do auxiliar e do técnico exercerem a enfermagem, os cargos guardam diferenças significativas entre eles, como suas atribuições e requisitos de formação. Neste sentido, traz-se trechos dos Pareceres do Conselho Federal de Enfermagem n.º 089/2016/COFEN e n.º 03/2024/CTEP/COFEN:

(...)

Além de estabelecer a competência privativa da União para organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso II, também estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos públicos pela via do concurso público, assim como a jurisprudência tem sido unânime em afastar o direito do reenquadramento do servidor ao novo cargo, em respeito ao mandamento constitucional, conforme pode ser observado na Súmula Vinculante n.º 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015 do Supremo Tribunal Federal - STF, segundo a qual:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, como mostram os Acórdãos T.C. n.º 2.113/2023 e T.C. n.º 954/2024:

PROCESSO DIGITAL TCE-PE N.º 23100465-5

ACÓRDÃO N.º 2113 / 2023

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEDADA TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO DE ENFERMAGEM POR LEI MUNICIPAL. PROFISSÕES REGULAMENTADAS PRIVATIVAMENTE POR LEI FEDERAL.

1. Impossibilidade de lei municipal transformar o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem. Competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões. (grifos nossos)

PROCESSO DIGITAL TCE-PE N.º 24100657-0

ACÓRDÃO N.º 954 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEGISLAÇÃO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É impossível, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a transformação, por lei municipal, de cargos decorrentes de profissões regulamentadas por lei federal.

2. Constituição Federal de 1988, Art. 22, inciso XVI e Lei Federal n.º 7.498 /1986, alterada pela Lei Federal n.º 14.434/2022. (grifos nossos)

Observa-se ainda, avaliando o texto da Lei Municipal do Recife n.º 19.340/2024, de

30/2012/2024, que seu Art. 1º estabelece a transformação de cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem em cargos de Técnico de Enfermagem. Os incisos I e II do referido artigo mencionam, como objeto da transformação, 365 cargos de Auxiliar de Enfermagem 30h e 51 cargos de Auxiliar de Enfermagem 40h, totalizando 416 cargos vagos. Entretanto, o § 1º do Art. 2º da mesma lei estende a transformação para os cargos já ocupados de Auxiliar de Enfermagem 30h e 40h cujos atuais ocupantes possuam certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN

(...)

Do exposto, considerando a Constituição Federal, a legislação vigente, entendimento do STF e do TCE-PE, verifica-se a impossibilidade de transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem por lei municipal.

Assim, com a publicação da Lei Municipal n.º 19.340/2024, que transformou os cargos de auxiliar de enfermagem em cargos de técnico de enfermagem, tanto os cargos vagos, como também os já ocupados (desde que possuam curso de técnico), restou concretizada infração à Lei Federal n.º 6.448/77, em seu Art. 29 e à Lei Orgânica do Município do Recife, em seu Art. 27, I, que tratam da competência privativa de prefeitos sobre projetos de lei que alterem cargos públicos da administração direta do poder executivo municipal; bem como infração aos artigos 22, inciso XVI e 37, inciso II, da Constituição Federal e à Lei Federal n.º 7.498/86, que tratam da competência da União para regulamentar emprego e profissões e a necessidade de ingresso em cargos públicos através de concurso público; aos Arts. 10 e 11 do Decreto Federal n.º 94.406/87 e a à Lei Municipal do Recife n.º

17.772/12, que tratam sobre as competências de cada cargo; e ao entendimento do STF na Vinculante nº 43, e deste Tribunal nos Acórdãos T.C. nº 2.113/2023 e T.C. nº 954/2024. (...)

3. CONCLUSÃO

Diante do colacionado aos presentes autos, restou demonstrada a impossibilidade de transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, haja vista serem profissões distintas regulamentadas em lei federal, além do fato de a transformação pleiteada configurar modalidade de provimento que propicie ingresso de servidor em cargo público sem prévia aprovação em concurso público.
grifos incluídos

No dia seguinte, 22/01/2025, solicitamos parecer ao Ministério Público de Contas -MPC, o qual, em 29/01/2025, opinou no sentido da concessão monocrática da medida cautelar proposta, determinando-se ao Prefeito Municipal que se abstenha de implementar a transformação de cargos prevista na citada Lei municipal, além da ciência à Câmara Municipal de Recife e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco -MPPE para adoção das providências cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 19.340/2024, nos termos dos principais trechos em destaque (doc.08-10):

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é necessário examinar a possibilidade de transformação de cargos, conforme julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no caso da ADI 7.012/AL, que chancelou a transformação dos cargos reestruturação de carreiras quando preenchidos alguns requisitos, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.889/2017, DO ESTADO DE ALAGOAS. REENQUADRAMENTO DE OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO EXTINTO EM CARGO DIVERSO, COM ATRIBUIÇÕES, REQUISITO DE ESCOLARIDADE E NÍVEL DE REMUNERAÇÃO COMPATÍVEIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei n. 7889/2017, do Estado de Alagoas, que promoveu o reequadramento dos ocupantes do extinto cargo de Auxiliar Judiciário no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, que estabelecem os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, bem como da necessária realização de concurso público para o ingresso em cargo público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal chancela a transformação ou o aproveitamento de cargos que compunham carreiras distintas, uma vez preenchido os seguintes requisitos: (i) identidade substancial entre as atribuições, (ii) compatibilidade funcional, (iii) compatibilidade remuneratória e (iv) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público. Precedentes. (grifos nossos)

Neste mesmo sentido é o Informativo do STF, Edição 1118/2023, que preceitua: “São constitucionais tanto a transformação do cargo de técnico do Tesouro Nacional no de técnico da Receita Federal quanto a posterior transformação do cargo de técnico da Receita Federal no de analista tributário da Receita Federal do Brasil” (Reestruturação da Administração Tributária Federal - ADI 4.151/DF, ADI 4.616/DF e ADI 6.966/DF).

Logo, embora o STF reconheça a impossibilidade de transformação de cargos com requisitos distintos de ingresso, admite-se a transposição de cargos nos casos enquadrados acima. Tal é o entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz, a unificação de certas carreiras geralmente ocorre devido às semelhanças existentes entre elas. Nesses casos, “a legislação correspondente busca apenas formalizar um processo de integração gradual que já vem acontecendo ao longo do tempo” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Servidores Públicos na Constituição Federal. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 78.).

De maneira similar, por ocasião do julgamento da citada ADI nº 2.713, que tratava da conversão de cargos de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de advogado da União, a Ministra Ellen Gracie ressaltou que, desde a análise da ADI nº 1.591, sob relatoria do Ministro Octavio Gallotti, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que: “ocorrido um processo de gradativa identificação das categorias - calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos - ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II, da Lei Fundamental” (ADI nº 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 7/3/03).”

No caso específico da lei municipal em análise, em sentido contrário ao exposto alhures, há clara incompatibilidade entre os requisitos e atribuições dos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, tomando inviável a aplicação da jurisprudência citada, conforme se observa do quadro comparativo constante da pág 14 do RA, que analisa o Anexo II da Lei Municipal n.º 17.772/2012.

(...)

Requisitos para Concessão da Medida Cautelar:

O *fumus boni iuris*, que diz respeito à plausibilidade do direito invocado, encontra-se presente no caso em análise, evidenciado pelos vícios formal e material na elaboração da norma, ao passo que a norma municipal que permite a mudança automática de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, sem o devida provimento por meio de concurso público, encontra obstáculo na jurisprudência consolidada da Corte Suprema e dos precedentes desta Corte de Contas.

O *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão da cautelar, é manifesto diante do risco de consolidação de situação administrativa contrária à ordem constitucional. Por outro lado, a concessão da cautelar não implica dano reverso.

Diante do exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, notadamente a plausibilidade jurídica da tese sustentada e o risco iminente de dano irreparável à Administração Pública.

Assim, opina-se pela concessão da medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo legal impugnado, até o julgamento definitivo da questão, prevenindo, assim, eventuais danos ao interesse público e garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e concurso público.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, opina este Órgão Ministerial:

a) Pela concessão da medida cautelar, de modo a determinar ao chefe do Executivo Municipal que se abstenha de implementar a transformação de cargos prevista na Lei Municipal nº 19.340/2024, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Essa atuação visa prevenir a realização de atos que possam gerar dano ao erário ou ferir os princípios constitucionais da administração pública;

b) Dar ciência à Câmara Municipal de Recife do Inteiro Teor destes autos; e

c) Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco sobre o inteiro teor destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 19.340, de 30 de dezembro de 2024.

É o parecer.

Posteriormente, aos 31/01/2025, cientificamos, para fins de defesa prévia, o Prefeito do Município do Recife, bem como o Presidente da Câmara Municipal (doc.11-12). Todavia, até a presente data, se mantiveram inertes.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

De início, destaco que deliberações recentes do STF reafirmam a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela:

SS 5658 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente) Julgamento: 04/03/2024, Publicação: 04/04/2024

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Agravo interno em suspensão de segurança. Poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Fixação de prazo para que a autoridade administrativa promova a suspensão de procedimento de inexigibilidade de licitação e de contrato administrativo. 1. Agravo interno contra decisão que julgou procedente pedido de suspensão que tem por objeto acórdão que anulou resolução do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que determinou, no prazo de vinte dias, a adoção, pelas autoridades administrativas do Município de Barreira/CE, de providências necessárias à suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 0308.01/2021 e dos atos delas decorrentes, referentes à contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores do FUNDEB e do FUNDEF. 2. Risco de grave lesão à ordem pública. A manutenção dos efeitos do acórdão impugnado tem potencial para causar grave lesão à ordem pública, porque retira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará a prerrogativa de exercer seu poder de cautela em conformidade com a competência institucional que lhe foi atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição estadual, nos termos necessários à tutela do patrimônio público. 3. O “Tribunal de Contas da União – embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos – tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou” (MS 23.550, Red. p/o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Igual competência é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do art. 75 da Constituição. 4. Risco de grave lesão à economia pública. O procedimento de inexigibilidade de licitação data de 2021 (nº 0308.01/2021) e o contrato data de 2017 (nº 07.26.01/2017-01), de modo que é possível que esteja próximo o pagamento dos honorários advocatícios, no vultoso valor de R\$ 9.575.307,16, não obstante a existência de representação por irregularidades na contratação. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

ARE 1306779 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023

(...)3. O Plenário também já afirmou a plena possibilidade de que o TCU, orientação que também se aplica às Cortes de Contas Estaduais, determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 71 da Carta Magna.

MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022

(...)

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.

III – Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional.

IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado

Sobre o mérito, concordamos com o abalizado opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Controle de Pessoal (GCEP) do TCE-PE, e de idêntico posicionamento do MPC no sentido da presença de todos os requisitos autorizadores para a tomada de decisão cautelar por esta Corte, em face dos sérios indícios de inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 19.340, de 30/12/2024, que previu a transformação de cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem.

Passamos a destacar os principais argumentos e fatos aduzidos pela equipe de fiscalização e MPC.

Uma primeira questão relevante refere-se ao evidente vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária n.º 150/2024, posteriormente convertido na Lei Municipal do Recife n.º 19.340/2024 a partir de proposta de Vereadora, quando é indubitosa a competência do Prefeito para deliberar sobre alteração de cargos da administração direta do Poder Executivo municipal, conforme previsto no Art.29 da Lei Federal n.º 6.448/1977 e no Art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife, bem como julgados da Suprema Corte abaixo citados:

RE 1472668 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 17/06/2024, Publicação: 20/06/2024

Ementa: (...) I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes

ADI 5027. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 28/10/2024, Publicação: 08/11/2024

Ementa. (...)2. Nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, ou aumento da remuneração

RE 374922 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 07/06/2011, Publicação: 27/06/2011

Ementa (...) 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

Outro ponto essencial versa sobre o potencial prejuízo aos cofres públicos. Conforme explicitado pela equipe de auditoria, a Lei Municipal do Recife n.º 19.340/2024 previu a transformação de 365 cargos 30h e outros 51 no regime de 40h, totalizando 416 cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem em cargos de Técnico de Enfermagem. Além disso, a citada legislação estendeu a transformação para os cargos já ocupados de Auxiliar de Enfermagem 30h e 40h cujos atuais ocupantes possuam certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN

A imediata implementação da citada norma poderá acarretar dano efetivo aos cofres públicos na hipótese de remuneração a maior do cargo de Técnico de Enfermagem.

Vale destacar, ainda, uma informação essencial apontada pela equipe técnica desta Corte sobre as diferenças significativas entre as atribuições de cada cargo, reforçando a impossibilidade de sua simples transformação, conforme pode-se visualizar no Anexo II da Lei Municipal nº 17.772/2012, abaixo transcrito, que instituiu o Plano de Cargos dos servidores efetivos do Grupo Ocupacional Saúde da Administração Direta do Município do Recife:

Quadro 02. Comparativo Entre as Atribuições dos Cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, Segundo o Anexo II da Lei Municipal n.º 17.772/2012

TÉCNICO DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
<p>Participar do planejamento, orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; receber, preparar e encaminhar pacientes para cirurgia; auxiliar o enfermeiro na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; atuar na prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar; administrar e fornecer medicamentos; auxiliar na realização de exames e testes específicos; assistir ao enfermeiro na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; participar de ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde no nível individual e coletivo; participar de atividades que envolvam os familiares dos pacientes; prestar atendimento ao paciente em via pública; realizar visita domiciliar; participar de reuniões técnicas; atuar em equipe multidisciplinar e atividades junto à comunidade. (grifos nossos)</p>	<p>Executar, sob supervisão, o atendimento a pacientes; executar serviços auxiliares de enfermagem; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; receber, preparar e encaminhar pacientes para cirurgia; atuar na prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar; administrar e fornecer medicamentos; auxiliar na realização de exames e testes específicos; assistir ao enfermeiro na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança; zelar pela limpeza e organização do material e equipamentos; circular em sala de cirurgia e, se necessário instrumentar; colaborar com a organização da farmácia e administração de medicamentos sob supervisão do enfermeiro; acompanhar os usuários em atividades terapêuticas e sociais; realizar ações que envolvam as famílias dos pacientes; realizar visita domiciliar; participar, quando indicado, de fóruns específicos junto a comunidade; prestar atendimento ao paciente em via pública; participar de ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde no nível individual e coletivo; participar de reuniões técnicas; atuar em equipe multidisciplinar. (grifos nossos)</p>

Fonte: Anexo II da Lei Municipal n.º 17.772/2012.

Outra questão a merecer atenção citada pela equipe de fiscalização é que a Lei Federal nº 7.498/1986 regulamentou o exercício da Enfermagem e suas atividades auxiliares, disciplinando as profissões de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira. Os artigos 7º e 8º estabelecem os requisitos exigidos para o exercício profissional dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. E os artigos 12 e 13 da citada norma fixam as atribuições/atividades exercidas pelos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

Ou seja, a própria legislação de âmbito nacional disciplinadora dos profissionais da enfermagem diferencia as funções de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

No tocante ao entendimento da Excelsa Corte sobre a temática, não obstante alguns poucos julgados envolvendo situações excepcionais e possibilitando a transformação desde que atendidos diversos requisitos, a jurisprudência dominante, inclusive com aprovação da Súmula Vinculante nº 43, é o da vedação de transformação de cargos, havendo necessidade de prévio concurso público individualizado:

Súmula vinculante 43. Enunciado É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

RE 1334584 AgR-ED-AgR Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 03/11/2022, Publicação: 10/01/2023
EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei Complementar nº 272/17 do Município de Macaé/RJ. Transformação do cargo de "Assistente Jurídico" no cargo de "Advogado Municipal". Ausência de identidade entre as atribuições. Transposição de cargos constatada pelo Tribunal de Origem. Inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 43. Agravo improvido. 1. A transformação de cargos públicos, com ascensão funcional de servidores públicos e alteração de atribuições, denota clara afronta à exigência da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público, além de violação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Precedentes (Rcl nº 8.222-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/5/15; ADI nº 4.143, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/19; ADI nº 5.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/5/20; ADI nº 248, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/4/94; ADI nº 6.999, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/3/22). 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 43, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

No caso ora em análise, há incompatibilidade entre os requisitos e atribuições dos cargos, além da plena vigência de uma norma de âmbito nacional disciplinadora da profissão, tornando inviável a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem no de Técnico de Enfermagem.

Observe-se que nos termos do art. 13, §4º, da Resolução TC nº 155/2021, admite-se expressamente a possibilidade do TCE-PE expedir medida cautelar monocrática para afastar a aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público a caso concreto, por inconstitucionalidade, devendo sua apreciação ocorrer pelo Plenário da Corte:

Art. 13, § 4º A medida cautelar que afastar a aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público a caso concreto, por inconstitucionalidade, será submetida à apreciação do Pleno.

Relembre-se que o art. 97 da Carta Magna, replicado pelo art 221, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte dispõe sobre o quorum de maioria absoluta do Pleno para deixar de aplicar a caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 221. Somente pelo voto da maioria absoluta do Pleno deixará o Tribunal de aplicar a caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público.

Parágrafo único. Nas arguições de inconstitucionalidade, votará o Presidente.

É importante destacar precedente recente do Supremo Tribunal Federal - STF decidindo pela compatibilidade da Súmula 347 (O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público) com a Constituição Federal de 1988, significando que Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas caso haja divergência com jurisprudência da Excelsa Corte.

(...)O afastamento incidental da aplicação de leis e atos normativos, em julgamento no âmbito de um Tribunal de Contas, condiciona-se à existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O entendimento foi fixado no julgamento de agravo da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) no Mandado de Segurança (MS) 25.888/DF, na sessão virtual finalizada em 21/8.

O julgamento era aguardado pela comunidade jurídica, em razão de nele ser discutida a recepção, pela Constituição de 1988, da Súmula 347 do STF. Aprovada em 1963, o verbete diz que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

Entenda o caso

Em 2006, o ministro Gilmar Mendes levantou dúvidas acerca da subsistência da Súmula 347 após a ordem constitucional de 1988, dada a modificação do perfil do sistema de controle de constitucionalidade das leis experimentada a partir de então. Assim, concedeu liminar no mandado de segurança para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia declarado inconstitucional o artigo 67 da Lei 9.478/1997.

(...)

Em seu voto pelo desprovimento do agravo, o ministro Gilmar Mendes identificou que o cerne do problema residia na compreensão que a Corte de Contas possuía sobre a extensão da prerrogativa conferida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, que diz que "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público".

O relator afirmou a importância de recuperar o significado originário da Súmula 347. O precedente representativo do verbete é de 1961, e versou sobre julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que negou registro a ato de aposentadoria fundamentado em lei estadual que já havia sido reputada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Sob essa luz, Mendes apontou que a Súmula 347 jamais poderia ser lida como uma licença para que as Cortes de Contas realizem controle abstrato de constitucionalidade. Na realidade, "o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)".

Sob essa compreensão, o relator concluiu que a Súmula 347 mostra-se compatível com a ordem constitucional de 1988, desde que se perceba que o tratamento de questões constitucionais por Tribunais de Contas observe "a finalidade de reforçar a normatividade constitucional": "da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo". (vide link <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513011&ori=1>)

Sobre a expedição de medida cautelar de afastamento de normas jurídicas ao caso concreto devido à inconstitucionalidade, há julgado do TCE-PE, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1851434-0
MEDIDA CAUTELAR
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPREV (...)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0283/18

(...)

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 18.457/2018, cujo projeto foi de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, não pode dispor sobre a incorporação da gratificação de incentivo às aposentadorias dos servidores do Poder Executivo cedidos ao Poder Legislativo, pois projeto de lei que disponha sobre essa matéria é de iniciativa privativa do Prefeito da Cidade do Recife, conforme competência estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e no artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica do Município do Recife; CONSIDERANDO que a criação e a incorporação aos proventos da referida gratificação violam os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal, bem como ao princípio da paridade, previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, além do artigo 1º, inciso X, da Lei Federal n.º 9.717/99 e do artigo 1º, § 5º, da Lei Federal n.º 10.887/2004; CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a Lei Municipal nº 18.457/2018 já foi publicada, estando, portanto, apta a produzir os efeitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 4º, especialmente pela previsão contida no § 2º, in fine; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547); CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as análises para decisão final de mérito,

Em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando ao Diretor Presidente do RECIPREV que não inclua em folha de pagamento parcelas decorrentes da incorporação da gratificação de incentivo dos servidores do Poder Executivo à disposição do Poder Legislativo do Recife.
DETERMINAR, ainda: 1. Ao Diretor Presidente do Reciprev que efetue gestão junto à Prefeitura da Cidade do Recife e à Câmara Municipal do Recife com o fim de revisar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 18.457/2018, comunicando a este Tribunal de Contas, no prazo de 120 dias, o resultado obtido; 2. A formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhamento do cumprimento da determinação; 3. Que a Diretoria de Plenário desta Casa encaminhe cópia do inteiro teor do presente processo, assim como desta deliberação ao Procurador Geral de Justiça, legitimado para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 63 da Constituição do Estado de Pernambuco, para que tenha ciência do entendimento deste Tribunal e possa adotar as providências que entender cabíveis.
Recife, 5 de abril de 2018. Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara Conselheira Teresa Duere – Relatora Conselheiro Ranilson Ramos Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador
grifos acrescentados

Outrossim, há precedentes do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU admitindo tal medida:

O TCU tem competência para determinar a órgão ou entidade jurisdicionada que adote providências, a partir da instauração do contraditório em processos administrativos individuais, visando à interrupção de pagamentos de vantagens pecuniárias que, mesmo efetivados com base em norma regulamentar, violam, à luz da jurisprudência do STF, a Constituição Federal, sem que isso represente usurpação do controle concentrado de constitucionalidade.
Acórdão 739/2023-Plenário | Redator: JHONATAN DE JESUS

Compete ao TCU a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto que lhe é submetido (Súmula STF 347), com efeitos apenas entre as partes, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeito erga omnes, compete somente ao STF.
Acórdão 2000/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos infralegais; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347).
Acórdão 990/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Desta forma, conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 do TCE-PE, o Relator, em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

De outra banda, assiste razão ao MPC ao opinar sobre a caracterização do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado), pois restaram evidenciados os vícios formal e material na elaboração da norma, bem como sua inconstitucionalidade ao possibilitar a mudança automática de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, sem o prévio concurso público, pois encontra obstáculo na jurisprudência consolidada da Corte Suprema e dos precedentes desta Corte de Contas.

Quanto ao *periculum in mora*, novamente reputamos correto o entendimento do MPC, haja vista que a execução do disposto na citada legislação acarretará o risco de consolidação de situação administrativa contrária à ordem constitucional.

Sobre o dano reverso, a nosso sentir, inexistente porque, no processo em tela, estamos suspendendo cautelarmente a eficácia da referida legislação, até pronunciamento definitivo desta Corte.

Assim, ao menos no juízo sumário de processo cautelar, e presentes os requisitos necessários para sua concessão (*periculum in mora*, *fumus boni iuris* e fundado receio de grave lesão ao erário) entendemos como suficientes as justificativas jurídicas apresentadas pela equipe de auditoria e MPC, razão pela qual entendo por deferir a medida cautelar pleiteada.

Isso posto,

CONSIDERANDO Relatório Preliminar de Auditoria formalizado pela equipe de auditoria da Gerência de Controle de Pessoal (GCEP) do TCE-PE apontando que a transformação de cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, realizada pela Lei Municipal nº 19.340, de 30/12/2024 (Diário Oficial do Recife de 31/12/2024), contraria a condição de prévia aprovação em concurso público como requisito para acesso a cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de desobedecer a Súmula Vinculante nº 43, expedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como os Acórdãos TCE-PE nº 2.113/2023 e nº 954/2024, que adoto-o como razões do meu voto, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO Parecer do Ministério Público de Contas - MPC corroborando com a medida cautelar a fim de evitar a implementação da transformação de cargos prevista na citada Lei municipal, além da ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para adoção das providências que entender cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 19.340, de 30/12/ 2024, que adoto-o como razões do meu voto, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal do Recife nº 19.340/2024, além de dispor sobre a transformação de 416 cargos vagos de Auxiliar de Enfermagem em cargos de Técnico de Enfermagem, estendeu a transformação para os cargos já ocupados desde que os atuais ocupantes possuam certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, significando que há risco de prejuízo efetivo aos cofres públicos na hipótese de remuneração maior do cargo Técnico de Enfermagem;

CONSIDERANDO precedente recente do Supremo Tribunal Federal - STF decidindo pela compatibilidade da Súmula 347 (*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público*) com a Constituição Federal de 1988, significando que Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas caso haja divergência com jurisprudência da Excelsa Corte;

CONSIDERANDO o vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária nº 150/2024, posteriormente convertido na Lei Municipal do Recife nº 19.340/2024, proposto por Vereadora, quando a competência para iniciar o processo legislativo sobre alteração de cargos da administração direta do Poder Executivo, conforme previsto no Art.29 da Lei Federal nº 6.448/1977 e no Art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife é do Prefeito do município;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica, *periculum in mora* e fundado receio de grave lesão ao erário;

DEFIRO, *ad referendum* do Pleno, **Medida Cautelar** de modo a determinar ao Chefe do Executivo do município de Recife que se abstenha de implementar a transformação de cargos prevista na Lei Municipal nº 19.340/2024, em razão de fortes indícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, até o julgamento definitivo da questão.

Por fim, determino

- a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);
- o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPC) e a unidade fiscalizadora da DEX, nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;
- Dar ciência à Câmara Municipal de Recife do Inteiro Teor destes autos; e
- Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco -MPPE sobre o inteiro teor destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em face dos indícios de inconstitucionalidade do § 1º, incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 19.340, de 30 de dezembro de 2024;
- Formalização de Auditoria Especial para análise pormenorizada do mérito e acompanhamento das providências a cargo da municipalidade.

Recife, 24 de fevereiro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**Número:** 25100293-7 (vinculado ao TC nº 25100170-2)**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ouricuri**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática**Tipo:** Medida Cautelar**Exercício:** 2024**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos**Interessado(s):** Francisco Victor Ramos Coelho (Prefeito)**Advogado(s):** Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE nº 29.754)**EXTRATO DE DECISÃO**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100293-7, formalizado a partir de Pedido de Medida Cautelar incidental, apresentado pelo atual Prefeito do Município de Ouricuri, Francisco Victor Ramos Coelho, no âmbito do Processo de Auditoria Especial TC nº 25100170-2.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução 155/2021;

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar incidental, nos termos do art. 3º da Resolução nº 155/2021, formulado pelo atual Prefeito do Município de Ouricuri, no âmbito do Processo de Auditoria Especial TC nº 25100170-2, visando à *concessão de nova medida cautelar, de forma a autorizar, em caráter excepcional e emergencial, a nomeação dos profissionais da educação aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022*;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, própria dos processos cautelares, restam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que a medida requerida não prejudica a auditoria especial em curso, que seguirá sua tramitação regular, permitindo a análise aprofundada da legalidade das nomeações e a eventual responsabilização de agentes públicos, caso necessário;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para autorizar, em caráter excepcional e emergencial, a nomeação dos profissionais da educação aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, no quantitativo apresentado.

DETERMINO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier sucedê-lo, que adote a medida a seguir relacionada:

1. Proceder ao levantamento interno dos contratos por tempo determinado (CTD), vigentes até o exercício de 2024, destinados ao exercício de atividades que pertencem ao plexo de atribuições funcionais inerentes aos cargos contemplados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 (prazo em dias úteis).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara